



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.084 - SP (2012/0140709-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARMEM SILVIA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI QUIRINO DAS NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVFO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA A REGULAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, **aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica**, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).

2. Hipótese em que, não bastasse o fato de que o art. 2º da Lei 9.784/99 não foi prequestionado no acórdão estadual recorrido – o que dá ensejo à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF –, referido dispositivo sequer tem aplicação ao caso concreto, **haja vista existir no âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo legislação própria a cuidar do tema, a saber, a Lei Municipal 14.141, de 27/3/06**, que "estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal" (art. 1º, *caput*).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.084 - SP (2012/0140709-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CARMEM SILVIA COUTO E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMAURI QUIRINO DAS NEVES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN SILVIA COUTO e OUTROS de decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 484/485e):

Trata-se de agravo interposto por CARMEN SILVIA COUTO e OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que os agravantes impetraram mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Sr. Secretário Municipal de Gestão de São Paulo objetivando sua admissão no cargo em que foram aprovados em concurso público.

A segurança foi denegada nos termos da ementa assim concebida (fl. 250e):

Mandado de Segurança - Concurso Público - Auditor Fiscal Tributário Municipal Classe 1 - Pretensão dos impetrantes na admissão no cargo em que foram aprovados - Prazo de validade expirado - Circunstâncias em que foram nomeados e empossados os 168 cargos constantes no Edital, mais 22 no curso do certame - Ausência de direito líquido e certo - Sentença mantida - Recurso improvido.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 2º da Lei Federal 9.784/99, ao argumento de que teriam direito subjetivo à nomeação pleiteada uma vez que foram aprovados em concurso público e existiram vagas suficientes para que fossem convocados, sob pena de malferimento aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Nas razões do agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 457/461e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 480/481e).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com cediço, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação da Lei Federal 9.784/99 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal") aos Estados-Membros e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Nesse sentido: REsp 1251769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11.

No caso concreto, não bastasse o fato de que o art. 2º da Lei 9.784/99 não foi prequestionado no acórdão estadual recorrido – o que dá ensejo à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF –, referido dispositivo sequer tem aplicação ao caso concreto, haja vista existir no âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo legislação própria a cuidar do tema, a saber, a Lei Municipal 14.141, de 27/3/06, que "estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal" (art. 1º, *caput*).

Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que seu recurso especial deveria ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que teria sido comprovada a divergência jurisprudencial, "já que o v. Acórdão recorrido entende que existe apenas expectativa de direito, na medida em que confirmou nessa parte a sentença recorrida, enquanto que os acórdãos paradigmas entendem que existe direito à nomeação quando existem vagas e candidatos aprovados, com é o caso em questão" (fl. 490e).

Argumentam, ainda, que o art. 2º da Lei 9.784/99 estaria prequestionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.084 - SP (2012/0140709-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA A REGULAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, **aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica**, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).

2. Hipótese em que, não bastasse o fato de que o art. 2º da Lei 9.784/99 não foi prequestionado no acórdão estadual recorrido – o que dá ensejo à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF –, referido dispositivo sequer tem aplicação ao caso concreto, **haja vista existir no âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo legislação própria a cuidar do tema, a saber, a Lei Municipal 14.141, de 27/3/06**, que "estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal" (art. 1º, *caput*).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a tese deduzida no recurso especial foi de violação ao art. 2º da Lei 9.784/99, bem como de dissídio jurisprudencial.

Ocorre que, consoante restou consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação da Lei Federal 9.784/99 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal") aos Estados-Membros e Municípios, **quando ausente norma específica**, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais.

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11)

No caso concreto, não bastasse o fato de que o art. 2º da Lei 9.784/99 não foi prequestionado no acórdão estadual recorrido – o que dá ensejo à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF –, referido dispositivo sequer tem aplicação ao caso concreto, haja vista existir no âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo legislação própria a cuidar do tema, a saber, a Lei Municipal 14.141, de 27/3/06, que "estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal" (art. 1º, *caput*).

Nesse contexto, considerando-se que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz da Lei 9.784/99, mostra-se inviável também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140709-7

AgRg no
AREsp 201.084 / SP

Números Origem: 2970420 3292009 3817677520098260000 53090057093 94949850 994093817678

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEM SILVIA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAURI QUIRINO DAS NEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARMEM SILVIA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAURI QUIRINO DAS NEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.